

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.329, DE 2006 (Apensos PL nº 5.135/05, nº 7.631/06 e nº 3.830/08)

Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÉLIZ MENDONÇA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição epigrafada altera a lei que dispõe sobre o plano de custeio da Previdência Social, dispondo ser obrigação das empresas, sob pena de multa, comunicar mensalmente aos empregados os valores recolhidos ao INSS sobre o total da remuneração.

O projeto obriga também ao INSS enviar às empresas e aos seus segurados, quando solicitado, extrato relativo ao recolhimento de suas contribuições.

Justificando sua iniciativa, o autor aponta a ineficácia e a inconstância da fiscalização do INSS, razão pela qual, em 2004, quase 30% das empresas deixaram de recolher a contribuição descontada de seus empregados. A presente iniciativa, prossegue, permitirá ao trabalhador o controle desses recolhimentos, inibindo a sonegação.

Em apenso, com conteúdo semelhante, constam os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 5.135/05, da Deputada SELMA SCHONS, que torna obrigatória a publicação pelas empresas do comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias;

- Projeto de Lei nº 7.631/06, do Deputado ZEZÉU RIBEIRO, que altera o art. 29-A e acrescenta art. 116-A à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS;

- Projeto de Lei nº 3.830/08, do Deputado VALDIR COLATTO, que altera a Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, para acrescentar inciso IV ao art. 5º, dispondo sobre a obrigatoriedade de o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS enviar, aos segurados, relatório anual contendo informações sobre tempo de contribuição e os valores sobre os quais incidiram sua contribuição individual ao Regime Geral de Previdência Social.

O projeto oriundo do Senado Federal recebeu parecer pela aprovação, com rejeição dos apensos, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, como também na Comissão de Seguridade Social e Família.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições em exame.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da

União (CF, art. 22, XXIII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*). Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Quanto à técnica legislativa, o Projeto principal altera a redação de dispositivo revogado da Lei nº 8.212/91. O § 4º do art. 32, assim como o quadro a que se refere, foram revogados pela Lei nº 11.941/09. A Lei Complementar nº 95, de 1998, veda o aproveitamento de número de dispositivo revogado. Ademais, o quadro constante do § 4º revogado deve ser mantido de acordo com a redação proposta pela lei projetada.

Destarte, apresentamos emenda para alterar o número do § 4º proposto, que passará a ser o § 12 do art. 32, e acrescentamos o quadro a que se refere a lei projetada, idêntico ao quadro constante do § 4º revogado.

A técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.135, de 2005, não atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, eis que contraria o disposto no inciso IV do art. 7º, que prevê que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei.

Nada mais tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa das proposições em análise, manifestamo-nos pela:

- I- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 7.329, de 2006, do Senado Federal, com emenda;
- II- constitucionalidade, juridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.135, de 2005;
- III- constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 7.631, de 2006; e 3.830, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.329, DE 2006 (Apensos PL nº 5.135/05, nº 7.631/06 e nº 3.830/08)

Altera os arts. 32 e 80 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o acesso do empregado às informações relativas ao recolhimento de suas contribuições ao INSS, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Altere-se a numeração do § 4º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, constante do art. 1º do Projeto, para § 12, e acrescente-se, ao final do dispositivo, o seguinte quadro:

0 a 5 segurados	1/2 valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo
101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Relator